PROJETO DE LEI 056/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXILIO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILDIADE SOCIAL OU DIFICULDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (CODIV-19), DENOMINADO ***"CARTÃO FAMÍLIA RIOSTRENSE"***, NO VALOR DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art.1º Fica criado o Auxílio de Assistência Financeira temporária à proteção social de grupos vulneráveis da população, denominado **"CARTÃO FAMÍLIA RIOSTRENSE"**, visando reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19 e da situação de emergência em Saúde Pública.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados os critérios consolidados no art. 2º da Lei Federal 13.982/2020, priorizando-se os seguintes grupos vulneráveis da população, dentre outros:

a) trabalhadores da renda alternativa, ambulantes e feirantes;

b) taxistas e motoristas de aplicativo;

c) trabalhadores das artes e da cultura, cadastrados na FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA – FROC, que estejam proibidos ou restritos de exercerem as suas atividades profissionais por força dos Decretos Municipais;

d) trabalhadores autônomos cadastrados e ativos perante a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Rio das Ostras que estejam proibidos ou restritos de exercerem as suas atividades econômicas por força dos Decretos Municipais;

e) trabalhadores domésticos;

f) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico;

§ 2° O auxílio de que trata o *caput* deste artigo consiste na transferência de renda mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de até 03(três)meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período durante o estado de calamidade pública no Município de Rio das OStras em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2° - O Auxilio Financeiro visa garantir a renda mínima emergencial e temporária para fins de utilização exclusiva na aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos, devendo ser assegurado aos beneficiários com periodicidade mensal e não acumuláveis, conforme os critérios abaixo descritos:

I - ser residente do Município de Rio das Ostras há mais de 02 (dois) anos;

II - não possuir vínculo formal de emprego, trabalho ou exercício de cargo, função ou contratação pública;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou beneficiário do seguro-desemprego, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo;

§ 1º Somente será concedido 01 (um) auxílio emergencial para cada família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

§ 2º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal do Programa Bolsa Família – PBF, previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

Art.3º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei será operacionalizado através de instituição bancária, por meio de ordem de pagamento a ser emitida em nome do beneficiário do auxílio supracitado, ou através de cartão

magnético recarregável.

§1° O cartão recarregável será exclusivamente utilizado em estabelecimentos comerciais do Município de Rio das Ostras que vendam medicamentos, insumos e/ou gêneros alimentícios, ficando expressamente proíbida a utilização para compra de bebidas alcoólicas.

§2° O Município de Rio das Ostras divulgará o calendário mensal de pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário.

Art. 4°. O recebimento indevido do auxílio previsto no Art. 1° implicará na devolução do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providencias cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.

Art. 5°. Serão remetidos à Lei Federal n° 13.982 de 02 de abril de 2020, as lacunas e parâmetros não definidos nesta Lei, bem como os eventuais casos omissos, resguardando os princípios e diretrizes gerais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 6° As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas dotações e programa de trabalho próprios da Lei Orçamentária Anual-LOA.

Paragrafo único: A Câmara Municipal aprovará a abertura de crédito suplementar ou especial na forma a ser proposta pelo Poder Executivo com o intuito de liberar fontes de recursos voltados ao auxílio emergencial.

Art. 7° - O propósito desta Lei é exclusivo ao enfretamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas, com efeitos restritos à sua duração, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação e aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do Art. 3°, da Emenda Constitucional n°. 106, de 2020.

Art. 8°. A análise sobre a concessão do auxílio e demais providênciais para a execução desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que poderá instituir cadastros ou se utilizar de dados já existentes em outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Pares o Projeto de Lei que autoriza o auxílio emergencial municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – novo Coronavírus (COVID-19), que tem por finalidade viabilizar a adoção de medidas de proteção socioeconômica às pessoas do nosso Município, denominado ***"Cartão Família Riostrense"***.

Importante destacar que Rio das Ostras não está alheia à realidade nacional de crescente desemprego, crescimento do trabalho informal e de vínculos de trabalho precários, bem como da perda do poder aquisitivo da população em geral e crescimento significativo de famílias em situação de miséria absoluta, bem como é de conhecimento a limitação imposta ao livre exercício da atividade comercial como medida de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

É neste contexto que o país, e a cidade de Rio das Ostras, passa a enfrentar este ano de 2021 a pandemia COVID-19, tornando-se indispensável atuação conjunta e articulada dos entes federados a fim de que seja garantido o mínimo existencial à população, em especial e em caráter prioritário aos mais vulneráveis.

Desta forma, o auxílio visa minimizar o impacto das medidas de restrição e de interrupção de determinadas atividades econômicas, focando nas pessoas mais pobres, aquelas que, de fato, não têm a rede de proteção e as relações sociais necessárias para passar por um período difícil.

Sendo certo que o ***Cartão Família Riostrense*** também é uma medida de investimento na economia local, que está deprimida no contexto da pandemia do coronavírus, uma vez que todo o recurso utilizado para suprir necessidades básicas é reinvestido na reprodução material da família. Como consequência o comércio local também será beneficiado.

Por outro lado, considerando que famílias inscritas no Cadúnico após 02 de abril de 2020, não estão contempladas com o Auxílio Emergencial do Governo Federal, conforme Medida Provisória nº 1039, de 2021, as famílias inscritas após este período terão a possibilidade de serem beneficiadas pelo auxílio municipal.

Convém registrar que o Município, por meio da Assistência Social, deve intervir nessa realidade, considerando ser a Segurança de Renda uma das principais provisões que a Política Pública de Assistência Social deve afiançar aos cidadãos, um dos pilares da proteção social que viabiliza direitos e autonomia, conforme já vem ocorrendo em outros Municípios do nosso País, com destaque para os Municípios da nossa região, Macaé e Saquarema.

Compreendo que o recurso público existe para garantir, em primeiro lugar, a vida e a dignidade da população em situações regulares, e ainda mais em momentos de caos e emergência social que estamos enfrentando, razão pela qual o " "*Cartão Família Riostrense*" é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa.

E isto porque é competência do Município, em cooperação com a União e o Estado, cuidar da assistência pública (Art. 23, inciso II, da Constituição Federal e Art. 8°, da L. O. M.), bem como realizar serviços de assistência social, conforme critérios e condições de interesse local fixadas em Lei Municipal (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e inciso XII, do Art. 7°, da Constituição Federal).

Em relação a inciativa por parte deste vereador signatário, merece destaque, o disposto na **alínea "a" e "o", do inciso I c/c inciso V, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito à assistência social e às políticas públicas do Município, mas, também, sobre a CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> **I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> **a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> ...
>
> **o)** às políticas públicas do Município;

...

V – concessão de auxílios e subvenções;"

Afora isso, é assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Resta claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Neste aspecto, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida. Neste sentido, destaca-se o Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

É incontroverso que o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos. Sendo certo que os serviços de assistência social e acompanhamento das pessoas mais vulneráveis estão elencados dentre das atribuições e departamentos já existentes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Lado outro, poder-se-ia argumentar que o Projeto de Lei deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira.

Entretanto, diante a prorrogação do estado de calamidade pública até 31/12/2021, conforme Decreto Municipal nº 2.911/2021, afirma que a aprovação do auxílio emergencial pode ocorrer mesmo na falta de adequação orçamentária e financeira, uma vez que tais requisitos estão afastados in casu.

E isto porque a relevância do reconhecimento do estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia do COVID é ressaltada na medida em que sua decretação permite o acionamento do regime extraordinário previsto no art. 65 da LRF.

Tanto assim o é, que o próprio Decreto Municipal nº. 2.911/2021, expõe no parágrafo único, do Art. 1º, o seguinte:

> *Parágrafo único. Esta prorrogação foi reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, e do caput do art. 1º do Decreto Legislativo nº 15/2021, publicado no Diário Oficial – Parte II – Poder legislativo, de 03 de março de 2021,* ***para os fins exclusivos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000****.*

Vejamos o que dispõe o Art. 65, da LRF, com as alterações incluídas pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a LRF, trazendo determinações permanentes para a hipótese de decretação de novo estado de calamidade pública:

> *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*I - **serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

***II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) ***às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*** *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) ***aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;*** *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Não menos importante, no atual cenário, destaca-se, ainda, a vigência da Emenda Constitucional nº. 106/2020, *(PEC da Guerra) – Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações)*, a qual dispõe expressamente no Art. 3º **que as proposições legislativas ficam dispensados da observância das limitações legais quanto o aperfeiçoamento de ação governamental de enfrentamento a calamidade que decorra de renúncia de receita, desde que não implique despesa permanente**. Vejamos:

> *"Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente,* ***as proposições legislativas*** *e os atos do Poder Executivo* ***com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas****, com vigência e efeitos restritos à sua duração,* ***ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita****."*

A questão central é que, numa ditadura, a irresponsabilidade política e a concentração de poder permitem que a autoridade escolha, ou simplesmente renuncie, as respostas à pandemia, sejam eles salvar vidas, manter a boa imagem do regime, o lucro ou simplesmente a ausência de qualquer princípio. Em contrapartida, numa democracia constitucional, já há um sistema principiológico que antecede a crise e condiciona as respostas, permitindo, inclusive, que ocorram proposições céleres e desburocratizadas.

Não menos importante, destaco que o Município de Saquarema, com renda per capita de R$ 836,99 e PIB de aproximadamente, de R$ 35.244,56 (2018), já iniciou a entrega dos Cartões Família Saquaremense nos mesmos moldes que ora é proposto. Destacando que, de acordo com os dados do IBGE, Rio das Ostras possui renda per capita de R$ 836,99 e PIB de aproximadamente de R$ 58.789,09 (2018), o que, por via de consequência, demonstra as condições de seguir o exemplo dos Municípios vizinhos.

Assim, diante da excepcionalidade do momento em que estamos vivendo, o projeto em epígrafe reveste-se de significativa importância, motivo pelo qual conto com o apoio dos pares para aprovação da presente proposição que consistirá em assistência financeira temporária mensal visando assegurar a sobrevivência aos munícipes de Rio das Ostras, cuja situação de vulnerabilidade social foi e está agravada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 24 de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador